ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-700/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01717/2013
PROTOCOLO	:	1241875
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 48/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização do contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 48/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II** devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 48/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cirumed Comércio Ltda., havendo sido analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira e considerados regulares, nos termos da Análise n. 3625/2014 (peça 20).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-9382/2014 (peça 21) opinando:

> "*I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n.076, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo n. 48/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que a formalização do instrumento e a execução financeira do Contrato n. 48/2011 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente o envio intempestivo da sua cópia a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que a ex-Prefeita Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos em questão.

Tudo considerado, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 48/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a ex-Prefeita do Município de Nioaque, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF n. 637.460.771-68, *pela intempestividade relativa à remessa do Contrato a este Tribunal*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 48/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator